



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



P A R E C E R

TC-004007.989.16-3

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito: Samir Alberto Pernomian.

Advogado: Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICE CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, em virtude da não aplicação do mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2018, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, relativas ao exercício de 2016.

À margem do Parecer, determina a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determina, outrossim, a formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária; a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis; a abertura de autos próprios para tratar do Processo Licitatório nº 21/2016, modalidade Carta Convite nº 11/2016, Contrato nº 51/2016, Contratada: Eficaz Assessoria & Consultoria Ltda.-EPP. e, por fim, determina o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério da Saúde, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista as irregularidades constatadas no item B.3.2.3.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR